



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora de Administração e Finanças da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia Hemobrás, - Empresa Pública vinculada ao Ministério da Saúde - MS
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA**, Diretora de Administração e Finanças da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, de 19 de outubro de 2021 a 30 de janeiro de 2024.
2. Pretensão de constituir uma empresa de consultoria para indústrias farmacêuticas.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora, como intermediário de interesses privados junto a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4993513) formulada por **LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA**, ex-Diretora de Administração e Finanças da Empresa Brasileira de Hemoderivados e

Biotecnologia - Hemobrás, recebida pela Comissão de Ética Pública em 25 de fevereiro de 2024 (DOC nº 4993516), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente foi titular do cargo de 19 de outubro de 2021 a 30 de janeiro de 2024 e, anteriormente, atuou como Coordenadora-Geral de Articulação Intersectorial na Atenção Especializada no Ministério da Saúde, no período de 11 de maio de 2021 a 18 de outubro de 2021.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora de Administração e Finanças da Hemobrás e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público comissionado da Diretoria estão disciplinadas no [Estatuto Social da Hemobrás](#) e no [Regimento interno da Hemobrás](#).

5. A consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Fiz parte da estrutura de governança da Hemobrás, atuando como Diretora de Administração e Finanças, como Presidente substituta e como membro efetivo do colegiado da Diretoria Executiva da Estatal. Tal colegiado tem como uma de suas principais atribuições regimentais a de gerir as atividades da empresa como um todo e avaliar os seus resultados. Dessa forma, como integrantes deste colegiado, os diretores respondem não só por suas áreas de competência, mas também por assuntos estratégicos das demais diretorias, conforme Política de Alçada Decisória aprovada pelo Conselho de Administração da empresa. Tive, portanto, acesso irrestrito à todas as informações estratégicas da empresa, já que eram necessárias para a tomada de decisões, e acompanhei de perto a evolução de todos os projetos institucionais, no cumprimento das minhas obrigações, inerentes ao exercício das minhas funções institucionais."

6. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende constituir uma empresa de consultoria para indústrias farmacêuticas**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta:

"Sou profissional da saúde há mais de 30 anos, atuei nos últimos anos em funções de alta relevância na Hemobrás, indústria farmacêutica vinculada ao Ministério da Saúde, e em 2022 me especializei fazendo uma Pós-graduação em gestão industrial farmacêutica. Com todos os conhecimentos e experiências acumulados, bem como a rede de relacionamentos institucionais firmada tanto na administração pública quanto na iniciativa privada, pretendo abrir a minha própria empresa de consultoria para indústrias farmacêuticas, já que não possuo qualquer vínculo de trabalho que me assegure fonte de renda, desde o dia 30/1/2024. "

7. Em relação às atividades profissionais pretendidas, a consulente entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta:

"Como as empresas contratantes dos serviços de consultoria que pretendo oferecer atuam no mesmo segmento da Hemobrás, receio que a minha atividade possa configurar conflito de interesses, motivo pelo qual submeto esta petição à análise da Comissão de Ética da Presidência da República antes de providenciar a efetiva abertura da minha empresa. Caso haja algum i."

8. Ademais, a consulente informa que manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a pessoa jurídica para quem pretende atuar na atividade privada, como observado no item 19 do Formulário de Consulta:

9.

"Durante o período em que estive na Hemobrás, participei de várias tratativas com indústrias farmacêuticas. A Hemobrás possui parcerias público-privadas com empresas congêneres para transferência de tecnologias e prestação de serviços. Ademais, participei ativamente como representante da Hemobrás na Associação de Laboratórios Farmacêuticos Oficiais do Brasil (ALFOB), que hoje conta com mais de 20 Laboratórios Farmacêuticos associados, incluindo a Hemobrás."

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nestes termos, considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora de Administração e Finanças da Hemobrás, **pertencente ao Grupo de Cargos Comissionados Executivos - diretor empresas públicas**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

**d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.**

(grifou-se)

13. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses após o exercício do cargo,

torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. A fim de se avaliar a situação, devem ser primeiramente cotejadas as competências legais conferidas à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia Hemobrás, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Administração e Finanças da empresa pública e a natureza da atividade pretendida ora informada.

17. A Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - [Hemobrás](#) é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Saúde, que tem como função social garantir aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento de medicamentos derivados do sangue e/ou obtidos por meio de engenharia genética, com produção nacional. A empresa trabalha para reduzir a dependência externa do Brasil no setor de derivados do sangue e biofármacos, ampliando o acesso da população a medicamentos essenciais à vida de milhares de pessoas com hemofilia, além de pacientes de imunodeficiências primárias ou erros inatos do sistema imune, queimaduras graves, Aids, câncer, entre outras doenças.

18. O Objeto da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás - está descrito no art. 4º do seu [Estatuto Social](#), conforme abaixo:

Art. 4º A HEMOBRÁS tem por objeto social a produção industrial de:

I - Hemoderivados, prioritariamente para tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, a partir do fracionamento de plasma obtido no Brasil, vedada a comercialização somente dos produtos dele resultantes, podendo ser ressarcida pelos serviços de fracionamento, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001; e

II - biotecnológicos, permitida a comercialização dos produtos resultantes, respeitado o estabelecido no art. 44, §1º do Decreto nº 8.945, de 2016.

Parágrafo único. Observada a prioridade a que se refere o inciso I do caput, a HEMOBRÁS poderá fracionar plasma ou purificar produtos intermediários obtidos no exterior para atender às necessidades internas do País ou para prestação de serviços a outros países, mediante contrato.

19. As competências da Hemobrás estão enumeradas no art. 5º do referido Estatuto Social, conforme a seguir:

Art. 5º Para a realização de sua finalidade, compete à HEMOBRÁS, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e a legislação sanitária vigente:

I - captar, armazenar e transportar plasma para fins de fracionamento;

II - avaliar a qualidade do serviço e do plasma a ser fracionado por ela;

III - fracionar o plasma ou purificar produtos intermediários (pastas) para produzir hemoderivados;

IV - distribuir hemoderivados e biotecnológicos;

V - desenvolver programas de intercâmbio com órgãos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VI - desenvolver programas de pesquisa e desenvolvimento na área de hemoderivados e de produtos obtidos por biotecnologia, incluindo reagentes, na área de hemoterapia;

VII - criar e manter estrutura de garantia da qualidade das matérias-primas, processos, serviços e produtos;

VIII - fabricar produtos biológicos e reagentes obtidos por engenharia genética ou por processos biotecnológicos, na área de hemoterapia;

IX - celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados;

X - formar, treinar e aperfeiçoar pessoal necessário às suas atividades; e

XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades. Parágrafo Único. É vedada a participação da HEMOBRÁS em empresas que prestem diretamente quaisquer dos serviços relacionados nos incisos do caput ou que tenham interesse, direto ou indireto, nesses serviços. Seção V Do Interesse Público Art. 6º A HEMOBRÁS poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social

20. As atribuições da Diretoria Executiva estão dispostas no art. 74 do Estatuto Social supracitado, transcritas abaixo:

Art. 74. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

- I - gerir as atividades da empresa e avaliar os seus resultados;
- II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;
- IV - definir a estrutura organizacional da empresa e a distribuição interna das atividades administrativas;
- V - aprovar as normas internas de funcionamento da empresa;
- VI - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- VII - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;
- VIII - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;
- IX - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;
- X - colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;
- XI - aprovar o seu Regimento Interno;
- XII - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor; e
- XIII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos.

21. E, as competências do cargo de Diretora de Administração e Finanças da Hemobrás encontram-se delineadas no art. 27 do [Regimento Interno](#), reproduzido abaixo:

Art. 27. À Diretoria de Administração e Finanças compete:

- I - coordenar as atividades de administração, econômicas, financeiras, orçamentárias, patrimoniais e contábeis da Empresa e a gestão da infraestrutura corporativa necessária da Empresa, incluindo a cadeia de suprimento de materiais e de serviços, os espaços físicos e as instalações, bem como a tecnologia de informação e comunicação;
- II - elaborar, em conjunto com a Gerência de Planejamento e Projetos, a programação orçamentária anual para apreciação da Diretoria-Executiva; e
- III - instruir e submeter à aprovação da Diretoria-Executiva a prestação anual de contas da Hemobrás.

22. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA**, é inegável que a consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da empresa pública, afinal trata-se do cargo de Diretora Administração e Finanças da Hemobrás que tem dentre suas atribuições atividades de cunho administrativo, orçamentário e financeiro. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

23. Nesse contexto, cabe ressaltar que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

24. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de

interesses com o exercício de atividades privadas.

25. Verifica-se, no caso em análise, que a pretensão da consulente é constituir empresa de consultoria para prestar serviços para indústria farmacêutica.

26. Em que pese o ramo de atuação pretendido pela consulente encontrar-se relacionado à temática da Hemobrás, no ramo de indústria farmacêutica, a intenção de constituir empresa própria de consultoria nesta área encontra-se no campo da possibilidade, não estando instituída no presente momento. É razoável o entendimento de que o tempo em que a consulente esteve a frente da Diretoria de Administração e Finanças da Hemobrás tenha contribuído para o acúmulo de conhecimentos e experiências. No entanto, é certo também que a consulente já é profissional da área de saúde há mais de 30 anos, o que lhe confere uma grande bagagem em sua área de atuação.

27. Dessa forma, apesar da relevância do cargo exercido e das informações acessadas, relacionada às competências do cargo público, no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pela consulente que seja capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

28. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não resta inequívoco que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências institucionais do Ministério da Saúde.

29. Observa-se, então, que a situação de potencial conflito de interesses não se encontra plenamente evidenciada, é que a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na presente consulta, não parece que as atribuições desempenhadas possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências institucionais da Hemobrás.

30. Assim, ainda que a área de atuação pretendida pela consulente envolva o tema da indústria farmacêutica, deve-se destacar que o contato obtido, em razão do cargo, com matérias e assuntos sensíveis abrangidos pelas competências da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia **não gera impedimentos objetivos, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas em qualquer tempo.**

31. Ou seja, a atuação pública da consulente como Diretora de Administração e Finanças da Hemobrás constitui atividade, inequivocamente, relevante, do que se exige a manutenção, por ela, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas. No entanto, tais informações não podem ser consideradas impeditivas à atuação privada da requerente, a ponto de, ante a restrição legal ao seu uso ou divulgação, obstar o exercício das atividades aqui tratadas, na medida em que, se assim o fosse, a consulente estaria impedida de exercer sua profissão, nos termos pretendidos, enquanto as informações acessadas permanecerem privilegiadas.

32. Destarte, a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Diretora da Hemobrás e não há espaço para imposição de quarentena no presente caso, de modo que a pretensão da consulente de prestar serviços de consultoria para entidades privadas por meio de empresa a ser constituída, é passível de ser autorizada, devendo, contudo, ser observadas as condicionantes apresentadas nesse Voto.

33. De se realçar, a consulta em análise amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: 00191.000276/2021-21 - **Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde - atividade pretendida: atuar no âmbito de indústria farmacêutica como Consultor de Assuntos Regulatórios e Institucionais - 232<sup>a</sup> RO** (Rel. Gustavo do Vale Rocha); 00191.000569/2020-27 - **Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - atividade pretendida: prestar consultoria na área de saúde no âmbito de laboratórios, indústrias farmacêuticas e clínicas - 219<sup>a</sup> RO** (Rel. Gustavo do Vale Rocha); e 00191.000373/2019-07 - **Secretário Nacional de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - atividade pretendida: assessoria, consultoria e prestação de serviços a empresas ou entidades que atuam na área de saúde - 205<sup>a</sup> RO** (Re. Erick

Vidigal).

34. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados** junto a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20).

35. Com base nos mesmos precedentes, a consulente fica ainda **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

36. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

37. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à pretensão apresentada, de modo que, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

38. Por fim, cabe ressaltar que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

### **III - CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o exercício do cargo, **VOTO pela dispensa da Senhora LUCIANA SOUZA DA SILVEIRA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

40. Ressalta-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 13/03/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003708** e o código CRC **7BFCB2D9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)